



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	99.007 – COSIT
DATA	26 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e **caput** do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devidas no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EMPRESA. RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. RECEITA BRUTA.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 208 e 595 **caputs** e § 8º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, **caput** e § 3º, inciso III.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EMPRESA. RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. RECEITA BRUTA.

Para fins de apuração do resultado presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que disponha sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, §§ 1º e 3º, inciso III.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta apresentada formalmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB pelo contribuinte acima identificado, sobre interpretação da legislação tributária, a ser apreciada no rito da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
2. A consulente afirma ter como atividade operacional o CNAE 6463-8/00: Outras sociedades de participação, exceto holding e o objeto social de participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista, a administração de valores móveis e recursos financeiros próprios, de suas coligadas ou controladas.
3. Informa que é optante pelo lucro presumido, “conforme declarações apresentadas para a RFB, e conseqüentemente está sujeita à apuração do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98”.
4. Indica que receberá receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio (JCP), pagos e creditados pelas sociedades das quais é participante, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95.
5. Cita os seguinte trechos do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Art. 591. A base de cálculo do imposto sobre a renda e do adicional, em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 208, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, e observado o disposto no § 7º do art. 238 e nas demais disposições

deste Título e do Título XI (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 25, caput, inciso I).

(...)

Art. 208. A receita bruta compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, caput):

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no inciso I ao inciso III do caput.

6. Ressalta que, corroborando com seu entendimento, tem-se a Solução de Consulta Cosit nº 30/2019 que menciona em seu item 15 do relatório:

15. De outra banda, as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social é (também) a participação em sociedades na qualidade de cotista e/ou acionista compõem a mencionada receita bruta.

7. Dessa forma, a consulente afirma acreditar que sendo uma sociedade de participação em outras empresas sujeita ao Lucro Presumido, o valor de JCP recebido irá compor a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicando a presunção de 32%, conforme ensina a Solução de Consulta Cosit nº 84/2016. Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12; Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, inciso III e Solução de Consulta Cosit nº 347/2017 (Assunto IRPJ e CSLL).

8. Defende ainda que, a mesma forma, a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins “será nos moldes das receitas operacionais, portando, as alíquotas cumulativas, ou seja 3,00% para a COFINS e 0,65% para o PIS, sobre essas receitas de JCP”.

9. Por fim apresenta os seguintes questionamentos:

1) Qual a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas de Juros sobre o Capital Próprio recebidos das empresas das quais participa do seu capital social?

2) Qual percentual de presunção a ser tributado do IRPJ e CSLL de Juros sobre o Capital Próprio recebidos das empresas das quais participa do seu capital social, cujo objeto e a atividade principal dessa empresa é a participação no capital de outras empresas?

3) O Imposto de Renda Retido na Fonte de 15% sobre a base de cálculo apurada (art. 726 do RIR/2018, regulamentado pelos §§ 7º e 8º do art. 75 da IN RFB no 1.700, de 2017), poderá ser descontado do IRPJ devido da empresa de participações?

FUNDAMENTOS

10. A legislação regente do processo de consulta concernente a tributos administrados pela RFB está, em nível legal, prevista nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação ocorreu por meio dos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e a matéria está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

11. Preliminarmente, destaca-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

12. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

13. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

14. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

15. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

16. A dúvida da consultante consiste em saber se está correto o seu entendimento de que as receitas de JCP, obtidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades, constituem receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins no regime cumulativo, do IRPJ e da CSLL. Adicionalmente, também questiona a respeito da aplicação da presunção do IRPJ e da CSLL, bem como se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de 15% sobre a base de cálculo apurada poderá ser descontado do IRPJ devido da empresa de participações.

Existência de entendimento vinculante

17. Com relação ao primeiro questionamento, acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na modalidade de regime de apuração cumulativa, sobre os juros de capital próprio, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de junho de 2016, a qual, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante para esta Secretaria Especial em relação à interpretação a ser dada à matéria. A íntegra da referida Solução de Consulta pode ser acessada no sistema Normas, na página da REB na Internet, no seguinte endereço: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74877>.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; A receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devidas no regime de apuração cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts.2º e 3º, caput; Lei nº 9.715, de 1998, arts.2º, I, e 3º; Lei Complementar nº 7, de 1970, art.3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

18. A partir da fundamentação e da conclusão contidas na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 2016, é possível corroborar o entendimento nela sedimentado no sentido de que as receitas de juros sobre o capital próprio, auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades, compõem a receita bruta, para fins de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na apuração cumulativa, os quais foram tratados no referido ato.

19. No que se refere ao IRPJ e a CSLL, a Cosit também já se manifestou sobre tema semelhante na Solução de Consulta Cosit nº 148, de 20 de julho de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2023. A íntegra da referida Solução de Consulta está disponível na internet neste endereço: <http://normasintranet.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/link.action?ambienteInternet=false&idAto=132737>.

20. Desse modo, nos termos do citado art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente Solução de Consulta está vinculada à aludida Solução de Consulta Cosit nº 148, de 2023, cuja ementa esta transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580/2018, arts. 208 e 595 caputs e §8º, Lei nº 9.430/96, art. 51, IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, caput e §3º, inciso III.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, §§ 1º e 3º, inciso III.

21. Com relação ao terceiro questionamento, que indaga sobre o tratamento do IRRF sobre os JCP, incidente à alíquota de 15%, se este imposto retido pode ser descontado do IRPJ devido pela consultante, cabe-se informar que questão tem tratamento normativo expresso no art. 51 da Lei nº 9.430, de 1996, assim como no inciso I do art. 276 do RIR/2018, conforme a seguir transcrito:

Lei nº 9.430, de 1996

Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

RIR/2018.

Art. 726. Ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou do crédito, os juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 355 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do imposto sobre a renda devido, na hipótese de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - tributação definitiva, nas demais hipóteses, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º Na hipótese de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto previsto neste artigo poderá ainda ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento ou do crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, ao seu titular, aos sócios ou aos acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º).

§ 3º Os juros de que trata este artigo recebidos pelos fundos de investimento ficam isentos de tributação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, § 10, alínea “b”).

22. Como se vê, o IRRF incidente sobre os JCP, à alíquota de 15%, deve ser considerado como antecipação do IR devido pela pessoa jurídica tributada na sistemática do lucro real, presumido ou arbitrado. Trata-se, pois, de consulta sobre fato definido em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, o que constitui causa de ineficácia da consulta, nos termos dos incisos VII e IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2058, de 2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

23. Portanto, no que tange ao terceiro questionamento, deve a presente consulta ser declarada ineficaz, nos termos dos incisos VII e IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2058, de 2021, haja vista tratar-se de fato definido em disposição literal e disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da Consulta.

CONCLUSÃO

24. Ante os fundamentos acima expostos, conclui-se que:

- a) as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio, auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades, compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa; e
- b) a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- c) considera-se ineficaz a consulta na parte que trata sobre disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Assinatura digital

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 84, de 2016, e nº 148, 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir